

PROJETO DE LEI 01-00268/2013 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 54/13).

“Altera dispositivos da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 - Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, para o fim de nele incluir o conceito de PROJETO SIMPLIFICADO, e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. A Seção 1.1 do Capítulo I do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 - Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo -, passa a vigorar acrescido do seguinte conceito:

“PROJETO SIMPLIFICADO: peças gráficas demonstrativas das dimensões externas, implantação, volumetria, movimento de terra e índices urbanísticos de edificação projetada, dispensada a apresentação das disposições internas, dimensões e funções dos compartimentos.” (NR)

Art. 2º. O item 3.6.2 do Capítulo 3 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 1992, passa a vigorar acrescido dos subitens 3.6.2.3, 3.6.2.4 e 3.6.2.5, com a seguinte redação:

“3.6.2

3.6.2.3 - As peças gráficas previstas na letra “b” do item 3.6.2 deste capítulo deverão ser apresentadas na forma de Projeto Simplificado nos projetos de edificação nova ou reforma cuja análise e decisão sejam de competência das Subprefeituras, conforme regulamentação.

3.6.2.4 - Será de total responsabilidade dos profissionais envolvidos e do proprietário ou possuidor a definição dos compartimentos, suas dimensões e funções, observada a legislação aplicável, especialmente no que se refere à acessibilidade.

3.6.2.5 - Ficam excluídos do disposto no subitem 3.6.2.3:

a) projetos e obras cujas características exijam a aprovação de sistema de segurança, bem como de equipamentos mecânicos de transporte vertical ou horizontal e assemelhados;

b) locais de reunião ou eventos e outras atividades consideradas similares;” (NR)

Art. 3º. A letra “b” do item 3.10.1 do Capítulo 3 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“3.10.1.....

b) peças gráficas na forma de Projeto Simplificado, conforme conceito constante da Seção 1.1 do Capítulo 1 deste Anexo;

.....” (NR)

Art. 4º. Nos pedidos de Auto de Regularização de Edificação de competência de análise e decisão das Subprefeituras e efetuados nos termos da Lei nº 8.382, de 13 de abril de 1976, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.843, de 4 de janeiro de 1985, deverão ser apresentadas peças gráficas na forma de Projeto Simplificado, de acordo com o conceito constante da Seção 1.1 do Capítulo 1 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 1992.

Art. 5º. Nos processos protocolados em análise nas Subprefeituras, ainda sem despacho decisório, cujo objeto do requerimento se enquadre na exigência de Projeto Simplificado, a sua apresentação será facultada ao interessado.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes.”